

A APATRIDIA: UMA HERANÇA FEMININA

STATELESSNESS: A FEMALE HERITAGE

Ana Clara Cunha Daltro¹

RESUMO: O direito à nacionalidade representa o vínculo existente entre o indivíduo e o Estado. A apatridia decorre da ausência deste vínculo, seja pela não aquisição ou pela perda da nacionalidade. Existem diversos motivos que levam o indivíduo a se tornar apátrida, entretanto, muitos casos, especialmente aqueles considerados difíceis e demorados, possuem a mesma raiz: a discriminação. As leis de nacionalidade, em alguns Estados, ainda, apresentam vertentes discriminatórias, principalmente relacionadas ao gênero. Nesse sentido, o presente artigo pretende discutir a relação existente entre a apatridia e a discriminação de gênero, bem como os avanços e os desafios enfrentados no combate da mesma.

PALAVRAS-CHAVE: apatridia; direito à nacionalidade; discriminação; gênero.

ABSTRACT: The right to a nationality represents the bond between the individual and the State. Statelessness results from the absence of this link, either by not acquiring or by losing nationality. There are several reasons why an individual may become stateless, however, many cases, especially those considered difficult and lengthy, have the same root: discrimination. The nationality laws, in some States, still present discriminatory aspects, mainly related to gender. In this sense, this paper aims to discuss the relationship between statelessness and gender discrimination, as well as the advances and challenges faced in combating statelessness.

KEYWORDS: statelessness; right to nationality; discrimination; gender.

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, determina em seu artigo 15 que “todo ser humano tem direito a uma nacionalidade”, e completa dizendo que “ninguém será

¹ Mestranda em Direitos Humanos na Universidade do Minho, em Portugal. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes. Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: aclaradaltro@gmail.com.

arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Desta forma, nota-se que o direito à nacionalidade foi adotado como direito humano, devendo, assim, ser garantido e protegido, uma vez que este representa o vínculo jurídico existente entre o indivíduo e o Estado.

O direito à nacionalidade representa um dos primeiros direitos subjetivos do indivíduo, uma vez que este o recebe quando nasce ou quando é naturalizado. Desta forma, a maioria das pessoas entendem por garantidos os direitos e os deveres decorrentes da nacionalidade, como o direito à saúde, à educação, a moradia, à segurança e, até mesmo, o direito ao voto, ou seja, o direito de escolher seus representantes. Entretanto, de acordo com a primeira edição do *The World's Stateless*, publicado pela Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 2014, existiam aproximadamente 15 milhões de pessoas sem nacionalidade, ou seja, vivendo na condição de apátrida (UNHCR, 2020). E, com base no relatório *I am here, I belong: The urgent need to end childhood statelessness*, publicado pela mesma agência, em 2015, nascia uma criança apátrida pelo mundo a cada 10 minutos (UNHCR, 2015).

Os apátridas vivem à margem da sociedade, sujeitos a condições precárias, privados dos meios básicos para uma sobrevivência justa e honesta. Essa parcela da população tida como invisível pode nascer em decorrência de diversos motivos, com diferentes graus de complexidade, como o conflito existente entre leis de distintas nações, a secessão de Estados, a discriminação voltada para as minorias nas legislações nacionais, entre outros. Apesar das causas serem diversas, cabe mencionar que existe um motivo comum para frequentes casos de apatridia, principalmente aqueles tidos como difíceis e demorados: a discriminação, seja esta étnica, racial ou de gênero.

A discriminação de gênero nas leis de nacionalidade, ou seja, o tratamento desigual oferecido às mulheres nas legislações que tratam do vínculo jurídico existente entre o indivíduo e o Estado, ainda, representa um problema e pode gerar apatridia em diversos territórios, espalhados pela maioria dos continentes, de acordo com pesquisas realizadas pela ACNUR.

Diante do exposto, o presente artigo pretende entender como a apatridia pode atingir, de forma mais significativa, as mulheres, bem como, quais os obstáculos enfrentados por esta parcela da população e os esforços que estão sendo realizados para mudar esse cenário. Desta forma, no primeiro tópico será realizada uma análise do termo “apátrida”, a fim de compreender o seu significado e o seu enquadramento no contexto social. No segundo tópico cabe examinar a relação da condição de apatridia com o gênero do indivíduo, objetivando entender como as leis de nacionalidade atuam de forma discriminatória, prejudicando, em sua maioria, as mulheres e os seus filhos. O terceiro tópico visa comentar como as legislações discriminatórias permitem que a condição de apátrida seja transmitida de um indivíduo para o outro, formando a possibilidade de um ciclo de apatridia que pode perdurar por gerações, bem como pretende identificar os desafios impostos a estes indivíduos cotidianamente. Por fim, o último tópico discutirá acerca dos avanços legislativos direcionados à proteção deste grupo socialmente vulnerável.

2 QUEM SÃO OS APÁTRIDAS?

A compreensão acerca do conceito de apatridia faz-se importante não só para a identificação do sujeito apátrida, mas também para entender a real situação deste na sociedade atual, bem como as dificuldades e os obstáculos enfrentados, tanto no âmbito social e econômico quanto na esfera jurídica.

Desta forma, a fim de esclarecer as dúvidas sobre o tema, cabe, a princípio, discutir acerca da nacionalidade, instituto jurídico-político de grande importância para determinar os direitos e os deveres de cada indivíduo em relação ao Estado e a sociedade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou, em relatório oficial divulgado no ano de 1985, que o direito à nacionalidade possui extrema relevância, sendo um dos direitos fundamentais de maior importância para o sujeito, encontrando-se abaixo apenas do direito à vida (VITÓRIO e NONATO, 2019).

De acordo com o artigo 2, “a”, da Convenção do Conselho da Europa sobre Nacionalidade, de 1996, a “nacionalidade designa o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo” (CONSELHO

DA EUROPA, 1996). Portanto, de acordo com o referido texto legal, o nacional seria aquele sujeito que possui laço jurídico com determinada nação.

Diante do exposto, cabe questionar como uma pessoa pode não ser reconhecida como nacional de algum Estado. Nesse sentido, destaca-se que as nações são soberanas e, por consequência, possuem autonomia para determinar quais critérios devem ser observados para a atribuição da nacionalidade, limitando, assim, aqueles que podem ou não adquirir o *status* de nacional. (SIMÕES e MARTINI, 2018, p.306). De acordo com *The UN Refugee Agency* (UNHCR), no texto *Statelessness* (2012a, p.18), a nacionalidade é de livre atribuição do Estado, ou seja, cabe às nações, com base nas legislações nacionais e internacionais, dispor quanto a concessão e retirada do *status* de nacional de um indivíduo. Entretanto, importa mencionar que apesar de cada Estado atuar livremente para elaborar sua política e legislação acerca da nacionalidade, eles devem atuar com vista no desenvolvimento do Direito Internacional, especialmente no que diz respeito aos Direitos Humanos.

A maioria dos Estados adotam critérios semelhantes para determinar quem será considerado seu nacional. Eles buscam evidências significativas que indiquem a ligação entre o sujeito e o Estado. Embora as regras variem de uma nação para outra, pode-se ressaltar duas formas básicas para identificar esta ligação, consideradas, por muitos doutrinadores, como critérios de admissibilidade da nacionalidade. O primeiro refere-se a conexão do indivíduo com o território do Estado (critério *jus solis*), que pode ser determinado pelo nascimento do sujeito em solo nacional ou pela residência (normalmente, de longa duração) dentro das fronteiras daquele Estado. O segundo critério corresponde a ligação entre o indivíduo e o Estado comprovado através da análise dos laços familiares (critério *jus sanguinis*), seja através da descendência ou do casamento (UNHCR, 2012a).

O Brasil, por exemplo, adota os dois critérios supramencionados, ao afirmar, no artigo 12, inciso I, da Constituição Federal da República, de 1988, que serão considerados brasileiros natos, os nascidos no território brasileiro, mesmo que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu Estado (*jus solis*); e os nascidos em terras estrangeiras, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que estes estejam a serviço do território brasileiro ou desde que sejam registrados em

repartição pátria competente ou que venha a residir no Brasil e optem, em qualquer momento, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (*jus sanguinis*) (BRASIL, 1988).

Desta forma, ao entender que nacionalidade representa o laço jurídico e político existente entre o indivíduo e o Estado, pode-se compreender mais facilmente o conceito de apátrida. De acordo com artigo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 1954, será considerado apátrida “toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ONU, 1954). Portanto, com base na referida definição legal, para que o indivíduo esteja sujeito a condição de apatridia, deve-se analisar, inicialmente, a presença do vínculo formal de nacionalidade. Notando, a inexistência do referido vínculo, a pessoa poderá ser enquadrada na categoria de apátrida.

O termo apatridia foi empregado pela primeira vez pelo advogado do Tribunal de Apelação em Paris, Charles Claro, em 1918. Entretanto, pode-se notar que ao longo dos anos, outras terminologias foram utilizadas a fim de definir os sujeitos sem nacionalidade, como “*heimatlos*”, “*staatenlose*” e “*apolidi*”, contudo todas são vistas como defasadas (DOI, 2015).

Destaca-se que, de acordo com a literatura jurídica, os apátridas podem ser divididos em dois grupos distintos, sejam eles, os apátridas *de jure* e os apátridas *de facto*. Os primeiros são representados pelos indivíduos que não são considerados nacionais de nenhuma nação; já os segundos, são aqueles que possuem a nacionalidade de um determinado Estado, mas esta se faz ineficaz. A Organização Internacional para as Migrações (OIM), no Glossário sobre Migração, afirma que apátrida *de facto* refere-se a “situação de um indivíduo que tem a nacionalidade de um Estado, mas tendo deixado esse Estado, não goza de nenhuma protecção por parte deste, quer por se recusar a pedir essa protecção, quer por o Estado se recusar a protegê-lo” (OIM, 2009, p.8-9).

Por fim, cabe mencionar a existência de certa confusão acerca do entendimento e da distinção entre o apátrida e o refugiado. Pode-se afirmar que ambos sofrem de problemas similares, onde a maior parte da diferenciação encontra-se no âmbito teórico. Os refugiados são identificados pelo deslocamento e fuga de

seus países graças a algum tipo de perseguição, em contraponto muitos apátridas nunca atravessaram as fronteiras dos países em que nasceram (DOI, 2015). Nesse sentido, o artigo 1º da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, afirma que será considerado refugiado, a pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1952 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951).

Cabe destacar que a referida Convenção deixa claro que a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951” poderá ser interpretada como “acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”, ampliando, assim, a abrangência da mesma. Bem como, afirma que caberá a cada Estado signatário, no momento da assinatura, ratificação ou adesão do referido texto legal, declarar a extensão que pretende oferecer a essa expressão, no que diz respeito às obrigações assumidas por ele (ONU, 1951).

Diante do exposto, pode-se afirmar que será considerado refugiado todo indivíduo que esteja sofrendo alguma forma de perseguição e que graças a esta, tema por sua integridade física ou, até mesmo, por sua vida, ficando, assim, impossibilitado de manter residência em seu país de origem ou de regressar para o mesmo. E, como visto no texto legal supramencionado, a referida perseguição pode ser de natureza religiosa, racial, ideológica, política e social.

Portanto, pode-se afirmar que a principal diferença existente entre os apátridas e os refugiados se encontra no fato de que os primeiros não possuem vínculo de nacionalidade com nenhum Estado, ou seja, não são cidadãos de direitos e deveres de nenhum território. Na contramão, os refugiados são indivíduos que possuem nacionalidade, são reconhecidos como cidadãos de direitos e deveres de seu país de origem, mas que por algum motivo, possivelmente relacionado a presença de conflitos

armados e perseguições, acreditam que estão em perigo e impossibilitados de residir neste território.

3 APATRIDIA FRUTO DO GÊNERO

Como visto anteriormente, o termo “apatridia” significa ausência de pátria, ou seja, a inexistência do vínculo político e jurídico entre um determinado indivíduo e o Estado. Ela possui variadas razões de existir, que apesar de possuírem distintos graus de complexidade, atingem, em sua maioria, os grupos mais vulneráveis da sociedade, como, por exemplo, as mulheres e as crianças, que, atualmente, representam a maior parcela de apátridas espalhados pelo mundo.

A apatridia, em muitos casos, encontra-se intimamente relacionada aos períodos de transformações nas relações internacionais ou a textos legais restritivos e/ou discriminatórios. Essa anomalia legal deriva, principalmente, da secessão de Estados, de questões legislativas e da discriminação de raça, etnia e gênero. Na maioria dos casos, a apatridia resulta da ligação de uma ou mais razões (DOI, 2015). Cabe mencionar, ainda, que ela pode acontecer, também, por meio da perda arbitrária da nacionalidade, especialmente por motivação política, ou graças a não aplicação dos critérios de atribuição de nacionalidade sobre um indivíduo (PORTELA, 2010).

Os critérios para atribuição da nacionalidade são muitos e variam de um Estado para outro. A efetividade e a abrangência de cada critério variará com base nas legislações internas de cada país. Alguns Estados focam no vínculo com base no território e na importância da comunidade na formação da identidade e da lealdade do indivíduo. Desta forma, eles concedem a sua nacionalidade aos indivíduos nascidos em seu solo (*jus solis*). Já outras nações conferem maior relevância ao papel da família na criação de um sentimento de pertencimento e, portanto, conferem a sua nacionalidade com base nos laços familiares e/ou sanguíneos (*jus sanguinis*) (UNHCR, 2012a, p.19).

Além de disciplinar acerca dos critérios de atribuição da nacionalidade, os Estados também possuem a responsabilidade de determinar as circunstâncias que acarretaria na perda desse vínculo jurídico. Portanto, as nações, através das

legislações de direito interno, dispõem de que forma se dará a perda da nacionalidade, ou seja, se esta ocorrerá de forma automática ou por iniciativa do Estado ou do sujeito. Por exemplo, uma nação pode fixar que um nacional que venha a praticar determinados atos que vão de encontro ao seu dever de fidelidade, como o serviço militar em exércitos estrangeiros, espionagem ou traição, poderá ser privado de sua nacionalidade. Entretanto, vale mencionar que o Direito Internacional estabelece alguns limites quanto ao direito de retirar o *status* de nacional de um indivíduo (UNHCR, 2012a, p.19).

Como dito anteriormente, os motivos que tornam o sujeito apátrida são muitos e variam em grau de complexidade. Entretanto, pode-se observar que grande parte dos casos se encontram relacionados às falhas legislativas que acabam por excluir determinada parcela populacional. Essas falhas podem gerar a perda da nacionalidade em casos em que o indivíduo decida residir em outro país ou deixe de cumprir determinadas regras, como apresentar-se ao consulado em certos momentos (DOI, 2015).

Portanto, o sujeito pode vir a se tornar apátrida em decorrência de possíveis lacunas presentes nas leis de nacionalidade, uma vez que os países possuem a responsabilidade de elaborar legislações que estabelecem as formas de aquisição e as causas para a perda da nacionalidade, entretanto, se estas não forem elaboradas e aplicadas cuidadosamente, algumas pessoas podem ser excluídas ou deixadas de lado, tornando-se apátridas.

Os conflitos existentes entre textos legais sobre nacionalidade, em distintos países, também, são apontados como possíveis causas para a apatridia, como pode ocorrer no caso das pessoas que se mudam do território onde nasceram. Além disso, a apatridia pode ser causada pelo surgimento de novos Estados e da mudança de fronteiras; pela perda ou privação da nacionalidade (em alguns Estados, por exemplo, as pessoas podem perder o seu *status* de nacional simplesmente por terem vivido fora de seu país por um longo período de tempo); ou pela dificuldade em provar seu vínculo com o Estado, portanto, a ausência de um registro de nascimento pode aumentar o risco da apatridia (UNHCR, s/d).

Apesar de haver diversas causas para a apatridia, importa mencionar que grande parte dos casos, principalmente aqueles considerados difíceis e demorados, resultam de uma causa comum, a discriminação (UNHCR, 2012a). Portanto, é a discriminação, seja ela étnica, racial, política, religiosa, por opção sexual, de gênero, entre outras, um dos principais motivos que induzem muitos Estados a negarem a nacionalidade a determinados grupos de indivíduos ou de se negarem a aceitá-los como integrantes da sociedade. Nesse sentido, pode-se afirmar que muitos textos legais possuem viés discriminatório, mesmo que de forma indireta (DOI, 2015).

De acordo com o até então Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, António Guterres, e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Louise Arbour, em *“The hidden world of stateless people”* (UNHCR, 2007), não é coincidência que grande parte dos apátridas integrem minorias raciais, linguísticas ou religiosas, já que a discriminação possui um grande papel na atribuição da condição de apatridia. Nesse sentido, menciona, também, que em alguns países as mulheres não possuem o direito de passar a sua nacionalidade para seus filhos.

Faz-se importante mencionar que a discriminação não deve ser vista como aspecto fundamental e necessário para a aquisição do *status* de apátrida; e sim, que ela pode ser encontrada na maioria dos casos de apatridia (DOI, 2015).

Dentre as variadas formas de discriminação, cabe destacar a discriminação de gênero, uma vez que esta afeta inúmeras mulheres espalhadas pelo mundo, tornando a população feminina a mais vulnerável à apatridia. Nesse sentido, cabe entender que a discriminação de gênero deve ser vista como:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

De acordo com o relatório *Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness 2022* (UNHCR, 2022), há 60 anos, as leis de nacionalidade, na maioria dos Estados, não ofereciam os mesmos direitos de nacionalidade às

mulheres. Essa situação passou a melhorar com a adoção, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Entretanto, de acordo com pesquisa realizada pela UNHCR (2012b), a igualdade entre homens e mulheres, no que diz respeito aos direitos de nacionalidade, ainda não foi atingida em 25 países, localizados em quase todas as partes do mundo, principalmente no Oriente Médio e no Norte da África.

Quando se refere a discriminação em relação a mulher como possível causadora da apatridia, trata-se, normalmente, de situações relacionadas ao matrimônio, uma vez que a mulher, em alguns Estados, perde o direito de ter sua nacionalidade ao se casar. De acordo com a UNHCR, no texto “Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares”:

Alguns Estados alteram automaticamente a nacionalidade da mulher quando ela se casa com um estrangeiro. Uma mulher poderia, então, tornar-se apátrida se não adquirir automaticamente a nacionalidade do seu marido ou se o marido não possuir uma nacionalidade (UNHCR, 2014, p.39).

Portanto, caso a mulher não venha adquirir automaticamente a nacionalidade de seu cônjuge ou se este não a possuir, ela passa a ser vista como apátrida. Além disso, ela ainda corre o risco de tornar-se apátrida, caso venha a se divorciar, perdendo assim a nacionalidade adquirida através do seu marido sem retomar, de forma automática, a sua antiga. Desta forma, entende-se que a perda da nacionalidade também pode se dar através do divórcio ou da morte do cônjuge (UNHCR, 2012a).

Os laços familiares podem se formar ou se dissolverem por meio de determinados processos legais, como o casamento e o divórcio. Nesses casos, cabe aos Estados envolvidos decidir se a mudança no estado civil daqueles indivíduos influenciará na nacionalidade dos mesmos. Geralmente, os países facilitam a naturalização das pessoas através do casamento, entretanto, alguns Estados, consideram privar o indivíduo da sua nacionalidade por causa da mudança do seu estado civil. E, em alguns locais, a discriminação em razão do gênero, em particular contra as mulheres, e no contexto do casamento, poderá vir a aumentar os riscos da

apatridia. Determinados Estados, por exemplo, alteram automaticamente o *status* de nacionalidade da mulher quando esta casa-se com um estrangeiro, sob fundamento do princípio da dependência da nacionalidade ou da unidade de nacionalidade dos cônjuges (UNHCR, 2012a).

A discriminação de gênero não atinge exclusivamente as mulheres, ela pode afetar, também, os homens e, principalmente, as crianças.

Portanto, além da apatridia causada pelo matrimônio ou pela dissolução do mesmo, que deve ser fortemente combatida por se tratar de uma vertente discriminatória contra as mulheres, outra hipótese vem se destacando (SIMÕES e DE CAMPOS, 2018). Com base nos dados levantados pela UNHCR:

Em muitos países não é permitido que as mulheres transmitam a sua nacionalidade aos filhos. Isso pode levar a uma situação de apatridia quando o pai for apátrida, desconhecido ou se encontrar impossibilitado de passar sua nacionalidade para o filho (UNHCR, 2014, p. 37).

Desta forma, com as mães impossibilitadas de conferir a sua nacionalidade aos seus descendentes, estes tornam-se dependentes de seus pais. Se estes forem desconhecidos, estrangeiros (de um país que não permita a transmissão da nacionalidade automática para os filhos nascidos no exterior) ou apátridas, a criança, por consequência, herdará o *status* de apátrida. Por exemplo:

Sleiman was born in Lebanon and is now more than 50 years old, but does not have Lebanese citizenship. Sleiman's father and paternal ancestors never registered their family with civil registrars in Lebanon. His father, however, married Sleiman's mother, a Lebanese citizen, who is not permitted to pass on her nationality to her children under Lebanese law. Sleiman is married to a Lebanese woman. They have two children who are both stateless as they do not have any citizenship through Sleiman and cannot obtain Lebanese citizenship through their mother due to the discriminatory citizenship law. "Now my son is 14 years old. I can pay for him to go to private university. But if he is an engineer, if he is a Doctor, he won't be able to practice his profession because he has no citizenship. Lebanon is not thinking about the future of its children" (UNHCR, 2012a).

Importa mencionar, também, os casos das crianças apátridas resultantes da recusa do pai em reconhecê-las como filhos, negando-se a registrá-las junto às autoridades competentes de seu país. Em alguns países árabes, as mulheres são incapazes de registrar seus filhos nos registros civis nacionais. Dependendo, assim, da disponibilidade e da vontade dos homens (UNHCR, 2012a).

Nesse sentido, entende-se que a desigualdade de gênero presente em algumas leis nacionais pode gerar apatridia, também, quando as crianças são impossibilitadas de herdar tal nacionalidade de seus pais. Essa situação pode ser vista quando o pai é apátrida; onde as leis de nacionalidade do país do pai não admitem a atribuição do *status* de nacional em determinadas situações, como quando a criança nasce em território estrangeiro; quando o pai é desconhecido ou não estava casado com a mãe no momento do nascimento do filho; quando os pais encontram-se impossibilitados de cumprir as diligências administrativas necessárias para conferir a sua nacionalidade ou para adquirir prova da nacionalidade de seu filho; ou quando um pai, por vontade própria, optou por descumprir as etapas administrativas para conferir sua nacionalidade ou para adquirir prova da nacionalidade de seu filho (UNHCR, 2022).

Como mencionado anteriormente, de acordo com o relatório *Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness 2022*, elaborado pela UNHCR (2022, p.6-7), existem 25 países em que a igualdade de gênero nas leis de nacionalidade ainda não foi atingida.

Nota-se, também, que em muitos Estados, a discriminação não é exclusiva da relação entre o Estado e a mulher, ela pode ser identificada, também, nas relações familiares e sociais. Entretanto, essa discriminação não é tão fácil de ser identificada, ela pode estar escondida no corpo de determinados textos legais que simulam neutralidade em relação à questão, mas que, na realidade, geram consequências negativas para a vida e para a nacionalidade do sexo feminino (DOI, 2015).

Conclui-se, portanto, que a discriminação de gênero encontra-se, na maioria dos casos, resguardada pelas legislações dos Estados. Apesar da desigualdade entre o sexo masculino e o feminino, no que diz respeito à nacionalidade, ainda ser visto em diversos países espalhados pelo mundo, nota-se que ela é mais evidente em

sociedades patriarcais, principalmente naquelas que enxergam a mulher como um ser secundário (DOI, 2015).

4 O CICLO DA APATRIDIA E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS APÁTRIDAS

Apesar do direito à nacionalidade encontrar-se garantido, de forma expressa, no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nota-se que os Estados possuem algumas dificuldades em assegurar tal direito, o poderá acarretar na inobservância ou no desamparo a outros direitos, também fundamentais. A nacionalidade representa um dos pilares essenciais para uma vida plena em sociedade, portanto quando um cidadão tem esta negada ou retirada, ele passa a viver à margem da sociedade, exposto a todo tipo de violência e sofrimento.

A privação do direito à nacionalidade acarreta aos indivíduos na condição de apátrida a perda dos direitos humanos, que, na teoria, deveriam ser inalienáveis. Por consequência, diversos direitos básicos lhe são negados, como o direito à educação, à saúde, ao emprego, à residência, entre outros. Além disso, os apátridas podem sofrer restrições em seu direito de locomoção, uma vez que se encontram impedidos de entrar e sair do país. A ausência de documentação desses indivíduos também representa um obstáculo em suas vidas, uma vez que ficam impedidos de comprovar seu nascimento, de assinar um contrato de abertura de conta em um banco nacional, de ingressar em um emprego formal, de casar-se legalmente, de registrar seus filhos ou, até mesmo, de obter uma certidão de óbito (DOI, 2015).

No que diz respeito à discriminação de gênero, nota-se que algumas leis de nacionalidades colaboram para a manutenção dos números altos de indivíduos apátridas na sociedade em geral. As mulheres ainda sofrem com a desigualdade de direitos em relação aos homens e, conseqüentemente, ficam mais sujeitas a tornarem-se apátridas ou a gerarem filhos apátridas.

Nesse sentido, observa-se que, em alguns territórios, a mulher ao se casar com um apátrida está impedida de transmitir a sua nacionalidade ao marido, o que pode acarretar inúmeros prejuízos, como a impossibilidade de obtenção da certidão de casamento, uma vez que o apátrida não possui documentos. Contudo, o principal

efeito desta discriminação de gênero seria a impossibilidade da mulher de transmitir a sua nacionalidade para o descendente do casal, resultando, assim, em uma criança apátrida desde o nascimento, e criando, por consequência, um ciclo de apátridas que pode perdurar por muitas gerações (DOI, 2015).

A presença desses textos legais tidos discriminatórios, que negam a possibilidade da mulher transferir a sua nacionalidade aos seus descendentes, representam uma violação a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, e um evidente exemplo de discriminação de gênero. Esses obstáculos impostos ao sexo feminino geram consequências extremamente danosas, especialmente aos seus filhos, uma vez que as crianças e os adolescentes, sem nacionalidade, são expostas a alto grau de vulnerabilidade, principalmente à males como o tráfico humano, a exploração sexual, o casamento infantojuvenil, entre outros tipos de violência (VITÓRIO e NONATO, 2019).

Desta forma, muitos casais optam por não terem filhos, a fim de evitar que estes sofram os efeitos da apatridia e que sejam submetidos às condições precárias e a todo o tipo de sofrimento. Entretanto, muitas mulheres desconhecem os resultados negativos e as dificuldades causadas por esta anomalia legal, provocando, assim, o aumento do número de indivíduos que vivem à margem da sociedade (DOI, 2015).

Diante do exposto, nota-se que homens, mulheres e crianças sofrem com as sequelas trazidas pela perda ou pela negativa do direito à nacionalidade e pela ausência de documentos. Entretanto, pode-se afirmar que o sexo feminino, independentemente da sua idade, acaba sofrendo consequências mais gravosas ao se tornarem apátridas.

Nota-se que as mulheres apátridas encontram-se mais expostas a violência de gênero, seja em forma de assédio ou de violência sexual, abrangendo a violência física, sexual, moral e psíquica. Cabe frisar que essa violência pode ocorrer dentro do seio familiar ou na comunidade. Devido à dificuldade em ingressar em um emprego formal, muitas acham na prostituição um caminho para a sobrevivência, ficando, assim, mais expostas a exploração sexual e ao tráfico de pessoas (DOI, 2015).

Graças às dificuldades enfrentadas, essas mulheres passam a ser estigmatizadas e perseguidas pela comunidade onde vivem e, até mesmo, pelas

autoridades que deveriam protegê-las, como a polícia e a própria justiça, dificultando o apoio a essas mulheres e contribuindo para que este ciclo de violência e sofrimento se perpetue dentro da sociedade.

5 OS AVANÇOS LEGISLATIVOS NA PROTEÇÃO AOS APÁTRIDAS

O grande número de indivíduos sem nacionalidade e o aumento na violação dos direitos humanos gerou uma grande movimentação por parte das organizações internacionais e dos Estados em tratar do tema, visando a proteção de um grupo socialmente vulnerável, os apátridas. Nesse viés, cabe citar a edição de alguns textos legais, como a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida de 1961, todos da Organização das Nações Unidas (ONU).

No que diz respeito a discriminação de gênero presente em algumas leis de nacionalidade, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1957, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, objetivam garantir à mulher os mesmos direitos dos homens, quanto a aquisição, manutenção e transferência da nacionalidade (UNHCR, 2005). Conforme mencionado no artigo 1º da Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada:

Os Estados concordam em que nem a celebração ou dissolução do matrimônio entre nacionais ou estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio, poderão afetar automaticamente a nacionalidade da mulher (ONU, 1957).

No que diz respeito à nacionalidade dos filhos, as supramencionadas legislações defendem que as mulheres devem possuir os mesmos direitos que os homens, em relação aos seus descendentes. De acordo com o artigo 9º, “2”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “os Estados-parte outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos” (ONU, 1979). A aplicação dessas normas evitaria a discriminação contra mulher, bem como impossibilitaria a criança de tornar-se apátrida.

As leis de nacionalidade, em regra, fazem distinções entre os indivíduos, a fim de estabelecer quem deve e quem não deve ser considerado nacional daquele Estado. Em alguns casos, estas distinções podem resultar discriminações diretas ou indiretas, principalmente quando fazem referência à raça e ao gênero da pessoa. Reconhecer que, em muitos casos, a apatridia encontra-se intimamente relacionada à discriminação pode proporcionar uma melhora nas estratégias de resposta de três formas: a) facilita a identificação dos grupos de pessoas que encontram-se, normalmente, expostas a um maior risco de apatridia; b) influência nos mecanismos de prevenção e redução da apatridia, bem como nos de proteção dos apátridas; c) confirma a importância de discutir o fenômeno da apatridia (UNHCR, 2012a).

Atualmente, observa-se um aumento significativo dos Estados pela busca da igualdade nas leis de nacionalidade. Em determinados casos, os componentes discriminatórios presentes em alguns textos legislativos foram herdados por novas nações logo após a sua independência das antigas potências coloniais. E, em alguns casos, essas legislações não foram revisadas desde então. As necessárias mudanças legislativas em busca da igualdade de gênero parece ser algo difícil e burocrático, entretanto, muitas vezes, as reformas podem ser alcançadas através de mudanças relativamente simples na formulação das disposições relevantes. Na Constituição queniana de 1969, por exemplo, as mães e os pais quenianos poderiam atribuir a nacionalidade queniana para seus filhos nascidos dentro do território em igualdade de condições, entretanto, apenas os pais quenianos poderiam atribuir a nacionalidade queniana para os filhos nascidos no exterior. Através de uma reforma legislativa, esse cenário mudou, a Constituição do Quênia, de 2010, passou a dispor que um indivíduo seria considerado cidadão, se na data do nascimento, seja em território queniano ou não, a mãe ou o pai sejam cidadãos quenianos (UNHCR, 2022).

Os compromissos assumidos a nível regional têm sido de grande importância para o combate à apatridia e na busca pela igualdade de gênero nas leis de nacionalidade. Em 2017, os Estados membros da Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos assinaram a *Declaration on the Eradication of Statelessness* (“Declaração sobre a Erradicação da Apatridia”) e um Plano de Ação, onde os Estados se comprometem em garantir que as mulheres tenham direitos iguais

aos homens quanto a aquisição, mudança e manutenção de sua nacionalidade, bem como para a conferência desta para seus filhos e cônjuges. Em 2018, os Estados membros da Comunidade Econômica e Monetária da África Central apoiou a *N'Djamena Initiative on the Eradication of Statelessness in Central Africa* (“Iniciativa N'Djamena sobre a Erradicação da Apatridia na África Central”), onde eles afirmam buscar a igualdade de direitos nas leis de nacionalidade. E, no mesmo ano, a Liga dos Estados Árabes (LAS) apresentou a *Arab Declaration on Belonging and Legal Identity* (“Declaração Árabe sobre Pertencimento e Identidade Legal”), esse documento exige uma legislação de nacionalidade igualitária de gênero em todos os seus Estados membros (UNHCR, 2022).

A discriminação de gênero nas leis de nacionalidade também recebeu atenção do Conselho de Direitos Humanos, através da Revisão Periódica Universal. Desde 2008, pelo menos 60 recomendações foram elaboradas a fim de remover as disposições discriminatórias das leis de nacionalidade de 21 Estados. Destas, 12 foram “apoiadas” pelos Estados em questão, e 48 foram “anotadas” (UNHCR, 2022).

Cabe mencionar, também, a campanha *#IBelong (Belong Campaign to End Statelessness in 20 Years)*, do UNHCR, que possui como finalidade acabar com a apatridia em 10 anos. A campanha lançada em novembro de 2014 possui como uma de suas metas, a conquista da igualdade de gênero nas leis de nacionalidade até o ano de 2024. De acordo com a Agência da ONU para Refugiados, a campanha atingiu resultados significativos:

Mais de 166 mil apátridas adquiriram ou tiveram sua nacionalidade reconhecida, 20 Estados aderiram à Convenção de Apatridia, aumentando para 91 os signatários da Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e para 73 os da Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia. Nove Estados estabeleceram ou aperfeiçoaram procedimentos jurídicos para identificar apátridas, seis Estados reformularam suas leis de nacionalidade e outros dois eliminaram cláusulas discriminatórias que impedem mulheres de transmitir sua nacionalidade aos filhos. Planos nacionais para erradicar a apatridia foram formalmente adotados em nove países (UNHCR, 2018).

Quando a discriminação de gênero, cabe mencionar que Madagascar e Serra Leoa, foram os primeiros países desde o lançamento da campanha, a reformar as

suas leis de nacionalidade para admitir que as mulheres confirmam a sua nacionalidade aos seus filhos, em igualdade de condições com os homens. Entretanto, nota-se que a reforma realizada em Madagáscar não foi suficientemente igualitária, uma vez que as mulheres ainda não podem conferir a sua nacionalidade aos seus companheiros não nacionais, o que é possível na situação contrária (UNHCR, 2022).

Importa mencionar, ainda, algumas campanhas idealizadas por mulheres na luta contra a apatridia. A *Global Campaign for equal nationality rights* visa a reforma nas legislações que tratam da nacionalidade de forma discriminatória, em aproximadamente 25 países. Um dos pedidos da campanha é que a mulher também tenha o direito de conferir a sua nacionalidade aos seus filhos, pondo fim, assim, a uma das causas da apatridia. A campanha *My Nationality is a right for me and my family* possui como finalidade a promoção e o fortalecimento da cidadania ativa e inclusiva, bem como garantir o acesso das mulheres árabes à nacionalidade e aos direitos de cidadania em países como Líbano, Síria, Egito, Marrocos, Argélia e Bahrein (SIMÕES e DE CAMPOS, 2018)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apatridia significa a ausência de “pátria”, ou seja, a inexistência do vínculo jurídico que liga o indivíduo e o Estado (a nacionalidade). A condição de apatridia gera consequências negativas significativas na vida de cada indivíduo identificado como apátrida, dificultando que este possa ter acesso a direitos básicos para sua sobrevivência, como o direito à educação, à saúde, ao emprego formal, à residência, entre outros. Nesse sentido, cabe mencionar que os apátridas não possuem documentos oficiais de um país, o que impossibilita que este consiga assinar um contrato de abertura de conta em um banco nacional, adquira um imóvel ou, até mesmo, realize um casamento e registre seus filhos.

Os Estados são responsáveis por estabelecer quais critérios devem ser observados para determinar quais pessoas devem ser consideradas seus nacionais. Normalmente, os critérios mais utilizados são o *jus solis* e o *jus sanguinis*. O primeiro possui como foco a ligação existente entre o indivíduo e o território do Estado; já o

segundo observa a relação entre a pessoa e o Estado com base na análise dos seus laços familiares e sanguíneos. Desta forma, o não preenchimento desses critérios deixam o indivíduo exposto a condição de apátrida.

Nesse sentido, importa mencionar que cabe aos países, também, o dever de indicar quais causas dariam ensejo à perda da nacionalidade. Observa-se que, atualmente, diversos são os motivos que geram a apatridia, como: lacunas nas leis de nacionalidade; conflitos entre textos legais que disciplinam acerca do direito de nacionalidade; o surgimento de novos Estados ou a mudanças de fronteiras; a dificuldade em comprovar o possível vínculo jurídico existente entre o indivíduo e a nação (ausência de registro de nascimento); entre outros.

Apesar das causas para a apatridia serem variadas, não é possível negar que a discriminação é uma das motivações que mais desperta atenção da comunidade internacional, uma vez que se pode afirmar que grande parte dos apátridas pertencem a grupos raciais, étnicos, linguísticos, religiosos, minoritários. Cabe mencionar, também, que a discriminação de gênero possui importante papel na constituição da comunidade apátrida, já que muitos Estados oferecem tratamento desigual às mulheres.

A discriminação voltada para o sexo feminino pode ser vista em algumas situações relacionadas ao matrimônio e ao divórcio, uma vez que, em determinados países, as mulheres perdem a sua nacionalidade ao mudarem seu *status* civil. Outra circunstância que merece destaque é a incapacidade da mulher de transmitir a sua nacionalidade aos seus filhos, tornando-os possíveis vítimas da apatridia e alimentando um ciclo contínuo de sujeitos sem nacionalidade.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a condição de apatridia é uma realidade e representa um grande problema para a comunidade mundial, uma vez que existem condições favoráveis a apatridia em diversos países, em todos os continentes. Nesse sentido, pode-se notar um grande movimento dos Estados e das organizações internacionais na tentativa de combater esse “mal”, principalmente, no que diz respeito à elaboração de textos legais internacionais de proteção ao apátrida e na mudança de leis domésticas de nacionalidade. Algumas campanhas foram criadas com o intuito de ajudar à causa, como, por exemplo, a *Belong Campaign to End Statelessness in*

20 Years (#IBelong), lançada em 2014, a mesma possui como meta acabar com a apatridia em 10 anos, identificando e protegendo os indivíduos considerados apátridas, resolvendo situações relacionadas a esta condição e prevenindo o surgimento de novos casos, por meio da advocacia legal e da conscientização.

Quanto a situação das mulheres, nota-se que campanhas também foram lançadas com o intuito de protegê-las e de melhorar as condições atribuídas a elas, como a *Global Campaign for equal nationality rights*, que busca reformar os textos legais de 25 países, que possuem normas discriminatórias voltadas para o sexo feminino.

A luta contra a apatridia ligada ao gênero representa algo muito maior que o combate a perda da nacionalidade, ela relaciona-se diretamente com a valorização e o empoderamento feminino, com a luta feminista, com a busca por direitos iguais para todos os gêneros, com o reconhecimento da voz e dos direitos da mulher e com a legitimação do dever de proteção da mãe em relação ao seu filho e do direito desta em transmitir seu *status* de nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Atlas, 1988.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia sobre a Nacionalidade**. Conselho da Europa, 1996. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1. Acesso em: 14 mar. 2022.

DOI, Lina Tieco. **Mulheres Apátridas: A Discriminação de Gênero como Gerador da Apatridia**. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42198/31.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2022.

OIM. **Glossário sobre Migração**. Suíça: Organização Internacional para as Migrações, 2009. Disponível em <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 15 mar. 2022.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1951. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. New York, 1979. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 17 mar. 2022.

ONU. **Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada**. New York, 1957. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVI-2&chapter=16&Temp=mtdsg3&clang=_en. Acesso em: 17 mar. 2022.

ONU. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1954. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mar. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e Comunitário**. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SIMÕES, Bárbara; MARTINI, Sandra. Apátrida na Sociedade Cosmopolita: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, p.303-323, 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfdue/rj/article/viewFile/31561/28129>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SIMÕES, Bruna; DE CAMPOS, Carmen. Apátrida em legislações discriminatórias de gênero. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, p.1725-1744, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/TktjQyYPXYxfhBLdwZhmrMf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 mar. 2022.

UNHCR. **About statelessness**. The UN Refugee Agency, s/d. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ibelong/about-statelessness/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

UNHCR. **Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness 2022**. The UN Refugee Agency, 2022. Disponível em <https://www.refworld.org/topic,50ffbce524d,50ffbce5268,6221ec1a4,0,,,.html>. Acesso 17 mar. 2022.

UNHCR. **I am here, I belong: The urgent need to end childhood statelessness.** The UN Refugee Agency, 2015. Disponível em: https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/2015-10-StatelessReport_ENG15-web.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

UNHCR. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares, nº11.** Comitê Permanente para Democracia e os Direitos Humanos da União Interparlamentar, 2005. Disponível em: http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf. Acesso em 17 mar. 2022.

UNHCR. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares, nº22.** Comitê Permanente para Democracia e os Direitos Humanos da União Interparlamentar, 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4#:~:text=Este%20manual%20pretende%20oferecer%20aos,perda%20e%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20da%20cidadania>. Acesso em 17 mar. 2022.

UNHCR. **No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados.** 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

UNHCR. **Statelessness.** The UN Refugee Agency, 2012a. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/50b899602.html>. Acesso em: 16 mar. 2022.

UNHCR. **The hidden world of stateless people by António Guterres and Louise Arbour.** The UN Refugee Agency, 2007. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/nepal/hidden-world-stateless-people-ant%C3%B3nio-guterres-and-louise-arbour>. Acesso em: 17 mar. 2022.

UNHCR. **The World 's Stateless: Deprivation of Nationality.** Institute on Statelessness and Inclusion, 2020. Disponível em: https://files.institutesi.org/WORLD's_STATELESS_2020.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

UNHCR. **Tratamento desigual de mulheres pode gerar apatridia em pelo menos 25 países.** Genebra, 2012b. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2012/03/08/tratamento-desigual-de-mulheres-pode-gerar-apatridia-em-pelo-menos-25-paises/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

VITÓRIO, Lorena Silva; NONATO, Eunice Maria Nazareth. A Apatridia: Uma Questão de Gênero. **Anais do VI Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**, São Leopoldo, v. 6, p.321-332, 2019. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/genero/article/view/925>. Acesso em: 25 abr. 2022.



Recebido em: 21/03/2022.
Aceito em: 26/04/2022.